



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.916 - MG
(2012/0110865-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AIRTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI 9.800/99. ORIGINAIS ENCAMINHADOS POR PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECEBIMENTO APENAS DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRECEDENTE: EDCL NO AGRG NOS EDCL NO ARESP 329.947/PE, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.7.2015. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por meio de fax, ocorre que os originais foram apresentados nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no art. 20. da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 23 da Resolução 14/2013 deste STJ.

2. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.916 - MG
(2012/0110865-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AIRTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por AIRTON LOPES RODRIGUES, contra a decisão de fls. 278/284 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (I) INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. (II) OFENSA AOS ARTS. 130, 458, II, 463, II, 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO AVERIGUADOS. (III) PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRADO DESPROVIDO.

2. Sustenta a agravante que o exercício do labor rural encontra-se demonstrado pelos documentos carreados aos autos, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo. Aduz, ainda, que a análise da matéria não implica em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e sim em reavaliação das provas carreadas.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.916 - MG
(2012/0110865-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AIRTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI 9.800/99. ORIGINAIS ENCAMINHADOS POR PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECEBIMENTO APENAS DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRECEDENTE: EDCL NO AGRG NOS EDCL NO ARESP 329.947/PE, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.7.2015. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Trata-se de Agravo Regimental interposto por meio de fax, ocorre que os originais foram apresentados nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no art. 2o. da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 23 da Resolução 14/2013 deste STJ.*

2. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. Não merece prosperar a irresignação.

2. Conforme certidão de fls. 285, a decisão ora agravada foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30.5.2014, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguiu, qual seja, 31.5.2014. A parte interpôs, tempestivamente, a Agravo Regimental, via fac-símile, no dia 9.6.2014. Ocorre, que a peça original do Agravo somente foi protocolada em 11.6.2014, apresentada de forma física, razão pela qual foi recusada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

3. De fato, nos termos do art. 23 da Resolução 14/2013 deste STJ, a Unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições está autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física, após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decurso dos prazos previstos nos arts. 21 e 22 desse mesmo diploma, observados na hipótese dos autos.

4. Trata-se de norma regulamentadora do peticionamento eletrônico, pela qual, a partir de sua vigência, exige-se essa modalidade de protocolo de petições perante esta Corte Superior de Justiça.

5. Nesse contexto, não há falar em ilegalidade do procedimento adotado pela Secretaria Judiciária, que recusou a petição física, exigindo-se, portanto, o peticionamento eletrônico dos originais dentro do quinquídio previsto no art. 2o. da Lei 9.800/99 para a devida tempestividade do Recurso, requisito não observado no caso em apreço.

6. Sobre o tema, há recentes precedentes desta Corte pela rejeição de peticionamento em meio físico, ainda que nos termos da Lei 9.800/99:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR MEIO DE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL, POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 2o. DA LEI 9.800/99 E RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. POSSIBILIDADE. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O art. 2o. da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de fac-símile, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizou, ainda, os órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).

III. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

IV. Hipótese em que, interpostos os Embargos de Declaração via fac-símile, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Coordenadoria de Petições e Informações Processuais, com suporte no art. 23 da aludida Resolução STJ 14/2013.

V. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição original dos Embargos de Declaração utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que, não atendida, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp. 460.976/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.5.2014; STJ, AgRg no AREsp. 495.936/AP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 6.6.2014.

VI. Embargos de Declaração não conhecidos (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp. 329.947/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.7.2015).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14, DE 2013.

Nos termos do art. 20., caput, da Lei 9.800, de 1999, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo.

Hipótese em que o agravante não apresentou o original da petição de agravo regimental na forma eletrônica, conforme determinado pelo art. 10, XX, da Resolução STJ 14, de 2013.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp. 512.968/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER, DJe 15.5.2015).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO PETICIONADOS ELETRONICAMENTE DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA - RESOLUÇÃO 14/2013 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Aclaratórios opostos por meio de fax. Original apresentado nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no artigo 20. da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 23 da Resolução 14/2013 deste STJ.*

2. *Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no REsp. 1.437.704/ES, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 6.2.2015).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Os originais do recurso inteposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 20. da Lei n. 9.800/99.*

2. *No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com o artigo 23 da Resolução STJ 14, de 28/6/2013.

3. *Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.*

4. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp. 495.936/AP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6.6.2014).*

7. Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0110865-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 183.916 / MG

Números Origem: 10317020061725001 10317020061725004 200501990128364 317020061725
617250720028130317 65215820054019199

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.